

Folhas 02  
REC 343101

# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo  
Estância Balneária

## PROJETO DE LEI 003/2010

Modifica a Lei Municipal n. 316, de 26 de outubro de 1998 e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei modifica os artigos 6º, 7º, 12, 23 e 26 da Lei Municipal n. 316, de 26 de outubro de 1998, que instituiu o Código de Obras e Edificações no Município.

**Art. 2º** os artigos 6º, 7º, 23 e inciso III do artigo 26 que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 6º A análise do projeto arquitetônico será feita mediante requerimento, instruído com os seguintes documentos:*

*I – cópia do título de propriedade.*

*II – cópia do espelho do IPTU.*

*III – cópia da ART.*

*IV – 02 vias do memorial descritivo construtivo.*

*V – 02 vias do projeto arquitetônico.*

*VI – 02 vias do projeto do sistema de tratamento de esgotos.*

*VII – termo de abertura da caderneta de obras.*

*VIII – memorial dos cálculos de áreas.*

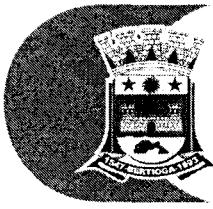
**§1º** Projetos e documentos devem ser assinados pelo responsável técnico e proprietário.

**§2º** O interessado será notificado pelo órgão competente quando constatados erros ou insuficiência de dados durante a análise do projeto.

**§3º** Esta notificação só poderá ser feita pelo mesmo órgão uma única vez, exceto se as alterações feitas pelo interessado resultarem em outros erros ou deficiências.

**§4º** Decorridos 30 (trinta) dias do não atendimento da notificação o projeto será indeferido e arquivado.

**§ 5º** Decorridos 30 (trinta) dias do atendimento ao convite, sem despacho decisório da prefeitura, a obra ou serviço pode ter início, responsabilizando-se o autor do projeto e responsável técnico por aquilo que estiver em desacordo com a legislação, devendo proceder a demolição, se necessário. (NR)



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

*Art. 7º As residências uni-habitacionais, incluindo a reforma ou ampliação das existentes serão objeto de Licenciamento Especial, não haverá análise e licenciamento do projeto arquitetônico, não constituindo inexibilidade da apresentação da documentação e projetos indicados no art. 6º, e observância de toda a legislação pertinente, em especial as de natureza urbanística, tributária e o Código Sanitário Estadual.*

**Parágrafo único.** Constatado, a qualquer tempo, erro ou insuficiência na documentação apresentada, a obra será embargada e aplicado as sanções cabíveis, até o saneamento da irregularidade verificada. (NR)"

"Art. 26.

(...)

*III – Laudo de vistoria e respectiva à ART elaborado pelo responsável técnico atestando que a edificação atende a legislação vigente nos aspectos sanitários de tratamento de esgotos, urbanísticos com relação e recuos, taxa de ocupação e índice urbanísticos e arquitetônicos com relação ao Código Sanitário Estadual. (NR)"*

**Art. 2º** No artigo 12 fica acrescido o §4º com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

*§4º A licença para edificar residências uni-habitacionais, serão expedida no ato contínuo à apresentação da documentação exigida no art. 6º e recolhimento prévio das taxas incidentes; sua validade será condicionada ao Licenciamento Ambiental e processamento no Setor de Protocolo. (AC)"*

**Art. 3º** O artigo 23 tem seu §2º revogado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 30 de junho de 2009. (PA n. 5086/09)

Arq. Urb. Jose Mauro Dedemo Orländini  
Prefeito do Município